

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE- RS

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020

**OBJETO:** Registro de Preços para Aquisição de diversos materiais para iluminação Pública. Aquisição dos seguintes itens: Braço curvo para luminária pública, Abraçadeira Ajustável de aço, Conector Cunha, Rolo de Cabo, Luminária Publica com tecnologia LED com Potência mínima de 100W.

**MOBRÁS SISTEMAS ELETRO MECÂNICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ:** sob o nº **18.852.903/0001-66**, sediada na Rua 2500, nº 1212, Sala 03, Bairro Centro, em Balneário Camboriú/SC CEP: 88.330-396, por intermédio de seu representante legal e administrador Sr. MAURO ALEXANDRE BIALKOWSKI, portador da Carteira de Identidade 3058266961 – SSP/RS e do CPF 730.987.280-00 vem respeitosamente à presença desta Ilustre Comissão de Licitação, oferecer **IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Presencial em epígrafe**, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

056,20

11 FEV. 2020

## 1. PRELIMINARMENTE

### **IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

*O que se refere ao edital:*

19.7. As impugnações a serem apresentadas a este Edital deverão ser protocoladas na Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data de abertura da LICITAÇÃO. Em nenhuma hipótese será aceito impugnações através de e-mail ou Fax.

19.8 Os Recursos deverão ser protocoladas na Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe, sendo que não serão aceitos através de e-mail ou Fax.

Ao limitar o conhecimento da impugnação apenas ao protocolo direto na sede da Prefeitura, o ente está indiretamente criando tratamento diferenciado ilegal às empresas com sede no Município ou nas proximidades.

Sendo assim, prejudica-se a participação das empresas que, mesmo interessadas e com condições para atender ao objeto da licitação, estão localizadas distantemente e queiram, eventualmente, apresentar alguma impugnação ao instrumento convocatório.

Não há fundamento legal que impeça o Município de aceitar qualquer dessas solicitações via e-mail ou por qualquer outro meio de comunicação à distância.

Certamente, estar-se-á evitando o tratamento não isonômico concedido aos participantes locais, em detrimento de outros interessados localizados distantemente — em que pese potencialmente capazes de fornecer o bem pretendido pelo ente municipal —, os quais ficarão incapazes de apresentar recursos de forma tempestiva, caso seja mantida a condição restritiva.

Vale lembrar que, a Doutrina abalizada entende que não existem regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular, poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva (...). (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008.)(g.n.).

Desta Forma, a presente impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 02/2020 deverá ser recebida e acatada via e mail, preservando o nosso direito líquido e certo de participar dessa licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.

Na menor hipótese que seja, caso a Impugnação não seja acatada por este R. órgão, requer-se a análise deste em sua integralidade, conforme os fundamentos impostos no art. 5º, XXXIV, letra “a”, da Constituição Federal Brasileira/88.

## 1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que a presente impugnação é **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada até **2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para o

recebimento das propostas, qual seja, 14 de fevereiro de 2020, às 09h00min. Acerca do prazo para interposição da impugnação, dispõe o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

**Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**

Este princípio é destacado no art. 37, da Constituição, que traz a seguinte redação:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...**

## **2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de licitação pública, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é Aquisição dos seguintes itens: Registro de Preços para Aquisição de diversos materiais para iluminação Pública. Braço curvo para luminária pública, Abraçadeira Ajustável de aço, Conector Cunha, Rolo de Cabo, Luminária Publica com tecnologia LED com Potência mínima de 100W.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no Pregão Presencial nº 03/2020, deparou-se com algumas **exigências** no referido edital que identificamos como **pontos que violam a ampla concorrência, a isonomia e a legalidade**, mercedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, pois **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.**

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/200:

**Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993**

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

**Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000**

**Art. 4º** A licitação na modalidade de **pregão** é **juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo**, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e **comparação objetiva das propostas**.

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja os Princípios da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade, da **Economicidade** e da Igualdade, ao descrever especificação técnica **para os itens Luminárias Pública Led** -, vem formalmente à presença dessa municipalidade solicitar a retificação das seguinte especificações técnicas:

1- Luminária Publica com tecnologia LED com Potência mínima de 100W, Bivolt automática; tensão nominal de 100-250vca; Fonte de energia com controle de corrente em malha fechada; Alto fator de potência: Igual ou superior a 0,95; Distorção Harmônica Total de Corrente (THD) inferior a 10%, Índice de Reprodução de Cores (IRC) maior ou igual a 70, Protetor contra surtos de 10KV/10KA, Grau de Proteção Mínimo IP66 total do produto, Proteção contra Impactos mecânicos mínimo IK08, Fluxo luminoso efetivo maior ou igual de **13000lm**, eficiência energética maior ou igual **130lm/w**, Sistema integrado ao corpo da luminária para acionamento e desligamento automático em função da

luminosidade ambiente ou base e rele foto controlador conforme NBR 5123 – Rele Fotoelétrico; Estrutura em alumínio com pintura Eletrostática, sistema de fixação para braços de 48mm à 60,3mm, Led com vida útil igual ou superior a 50.000hs; sistema de aterramento; Temperatura Correlata de Cores de (TCC) de no mínimo 4746k e no máximo 5312k; A luminária deve conter um Driver (Fonte Chaveada) que mantém a Potência constante na faixa de tensão de operação.

Sendo que os mesmos devem estar de acordo com a Portaria nº 20 de 15/02/2017 e as normas da ABNT que regulamentam a fabricação e a comercialização das luminárias públicas de LED.

**A comprovação do atendimento as normas constantes na Portaria nº 20 do INMETRO** se dá através da apresentação de laudos/ensaios realizados por laboratórios credenciados pelo INMETRO

Deste ponto em diante passaremos a expor as razões pelas quais esse tópico é merecedor de análise e revisão.

## 1) EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.

Na especificação técnica dos itens – Luminária Pública LED -, está sendo exigido que a luminária possua eficiência mínima de 130lm/w.

Senão vejamos,

A Portaria nº 20 do INMETRO traz em seu texto a seguinte redação já que o próprio edital se baseia nela:

### 2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

Diante disso, entendemos que deverá ser aceito uma variação de eficiência energética das luminárias em relação ao que está sendo solicitado no edital, pois a eficiência solicitada está muito acima a que determina a Portaria 20, diga-se de passagem 32% superior.

Uma de nossas dúvidas com relação a especificação destas luminárias seria a seguinte?

Foi realizado estudo de via pelo engenheiro elétrico do Município para chegar a estes parâmetros de eficiência, fluxo e potência solicitados, o que justificaria tal exigência exacerbada?

O Município visa a economicidade e a proposta vantajosa a administração pública não é mesmo?

Se a resposta for positiva porque não alterar a eficiência do item para uma eficiência média em torno de 105 ou 110lm/W para alcançar o que busca o Município?

O que deve ser a economia, compra de um material de qualidade, certificado pelo IMETRO, levando assim o aumento da disputa entre concorrentes para se obter o melhor preço para aquisição do material?

Isto causaria uma economicidade considerável ao erário.

Nesse contexto, importante transcrever a regra insculpida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

**Art. 8º** A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

*1 - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;***

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade e falta de busca da economicidade e busca pela proposta mais vantajosa a administração mediante a descrição de especificação técnica excessiva para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Portanto, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam ao princípio da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

*"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da **inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.** O ato convocatório tem de estabelecer as regras*

*necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]***

Sendo assim, pela observância dos princípios imanentes à licitação, bem como para que não haja quaisquer irregularidades, pede-se a alteração do edital nos termos da fundamentação, de modo que se elimine quaisquer restrições mencionadas, não impedindo a disputa, tampouco redução do número de empresas interessadas neste procedimento licitatório, a fim de que seja apresentada a melhor proposta de preço.

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, a fim de requerer:

a) que seja recebida e julgada procedente a presente Impugnação e, assim sendo que sejam feitas as devidas alterações no presente instrumento convocatório.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú-SC, 05 de fevereiro de 2020.

Mobras Sistemas Eletro Mecânicos Ltda  
CNPJ 18 852 903/0001-66  
Fone (54) 3519 4010

**MOBRÁS SISTEMAS ELETRO MECÂNICOS LTDA**

**CNPJ: 18.852.903/0001-66**

**MAURO ALEXANDRE BIALKOWSKI**

**CPF: 730.987.280-00**

**RG: 3058266961 – SSP/RS**